



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109185-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARCOS REBOTINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2109185-65.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 0001668-09.2024.8.26.0020

Comarca: São Paulo (F. R. Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Marcos Rebotini

Juíza: Flavia Bezerra Tone Xavier

Voto n. 37.680

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução em relação ao valor que excede a multa cominatória de R\$ 130.000,00. A Operadora sustenta que a multa é indevida e desproporcional, violando a natureza coercitiva das astreintes, e pleiteia a redução do valor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do montante da multa diária aplicada, considerada desproporcional pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. Verificado o descumprimento da liminar, é devida a incidência das astreintes, sendo a controvérsia limitada à adequação do valor.

4. A multa cominatória visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sendo justificada a sua majoração em razão da recalcitrância da Operadora e dos prejuízos ao agravado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser mantida quando justificada pela necessidade de compelir o cumprimento da obrigação. 2. A majoração da multa é válida diante do descumprimento deliberado da decisão judicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 537, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RMS n. 44.502/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 18.06.2014.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento de sentença, da decisão de fls. 76/77 dos autos de origem, que acolheu em parte a impugnação apresentada para reconhecer o excesso de execução em relação ao valor que extrapola o limite da multa cominatória estabelecida em R\$ 130.000,00.

Sustenta a Operadora que a multa é indevida e desproporcional, além de violar a natureza legal das astreintes como instrumento de caráter coercitivo, transformando-as indevidamente em instrumento de caráter ressarcitório, especialmente tendo em vista o montante elevado da somatória da multa diária, de R\$ 130.000,00, referindo, ademais, que o parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária deve ser correspondente ao valor da obrigação principal, notadamente porque o objetivo da medida é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão para reduzir o valor da multa imposta.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Insurge-se a Operadora agravante contra a aplicação das astreintes, alegando que o valor exequendo a título de multa diária, no importe total de R\$ 130.000,00, é desproporcional e desarrazoado, pugnando pelo afastamento da multa e, subsidiariamente, pela redução do montante executado.

A Operadora agravante não se insurge contra a r. decisão no que diz respeito ao reconhecimento do descumprimento da tutela provisória de urgência deferida nos autos principais, especialmente pelo lapso de tempo reconhecido entre a ordem judicial e o cumprimento da decisão, de quase 3 meses, limitando-se a alegar a desproporção do valor da multa.

Portanto, verificado o descumprimento da liminar, é devida a incidência das astreintes no caso, restando controvertida a adequação do montante atingido pela multa diária.

Preleciona Liebman¹ que: "chama-se *astreinte* a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente".

No que concerne à multa cominatória, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: “deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução. 2ª ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1963, p.159.

pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”²

Como adverte Cândido Rangel Dinamarco³: “o descumprimento de ordens judiciais importa insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor”.

Portanto, as astreintes devem ser em valor necessário a induzir seu destinatário ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Nos autos da ação de conhecimento, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando que a requerida autorizasse e custeasse os medicamentos "Ixazomibe 4 mg D1, 8, 15", "Lenalidomida 25mg D1-21" e "Dexametasona 40mg D1, 8, 15, 22" prescritos ao agravado para tratamento do mieloma múltiplo IGG Kappa ISS1 com que foi diagnosticado, na forma especificada às fls. 53, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento (fls. 60/61 dos autos principais).

Em razão da recalcitrância da Operadora quanto ao cumprimento da liminar, seguiram-se duas majorações da multa diária para R\$ 10.000,00 e, depois, R\$ 20.000,00 (fls. 81 e 91/92 dos autos principais).

Destaca-se, como bem salientado pela I. Magistrada de origem, a excessividade do tempo decorrido entre o termo final do prazo para cumprimento da medida liminar (23/02/2024) e o efetivo cumprimento da decisão judicial pela Operadora (16/05/2024), o que,

² NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 588.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 235.

em vista da gravidade da patologia que acomete o agravado e da prescrição médica para a realização do tratamento, é notadamente prejudicial ao quadro de saúde do beneficiário.

Portanto, diante do deliberado descumprimento da decisão por parte da executada e dos prejuízos impostos ao agravado, de rigor a aplicação da multa objeto do cumprimento provisório de sentença, nos termos estabelecidos pela r. decisão, não se afigurando desarrazoado ou desproporcional o valor, que somente atingiu tal monta em decorrência da recalcitrância da Operadora em dar cumprimento à determinação judicial, não comportando a exclusão e nem mesmo a redução do valor, inexistindo enriquecimento sem causa.

Consoante o entendimento do STJ que: "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz poderá aplicar multa diária ou mesmo determinar o bloqueio de bens para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela concedida" (AgRg no RMS n. 44.502/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe de 25/6/2014.), contudo, o levantamento somente é permitido após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, § 3º, CPC).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica